



PROCESSO N.º : 10.042-0/2020 (APENSO 49.947-1/2021 – RPPS)
PRINCIPAL : PREFEITURA DE CLÁUDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR : ALTAMIR KURTEN
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Cláudia**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Altamir Kurten**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 0120/2021/GAB, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 90727/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Cláudia.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **03 (três) achados de auditoria**, caracterizadores **02 (duas) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:





1) AB01_LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001).

1.1) Contratação de dívida, no montante de R\$ 8.526.174,72, o que corresponde a 18,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 46.911.827,69), contrariando o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2) DB08_GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00.

2.2) A Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, foi publicada em meio oficial e divulgada no Portal de Transparência, todavia, os anexos obrigatórios que integram a referida lei não foram publicados e nem disponibilizados no Portal, em desconformidade com o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi devidamente citado para que, em querendo, se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 09/08/2021, o Exmo. Sr. Prefeito encaminhou o Ofício n.º 336/2021/GAB, protocolado sob o n.º 58.088-0/2021, com esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município de Cláudia, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex-Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos ligados ao achado de auditoria 2.2, mantendo-se incólumes os demais apontamentos.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 361/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2280 de 14/09/2021 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa exercida na espécie.





Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar, com a conclusão de inexistirem impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia – **PREVI-CLÁUDIA**.

Ato contínuo, os presentes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 24/09/2021, foi emitido o Parecer n.º 4.797/2021¹, no qual o eminente Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, propôs, em suma:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cláudia**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Altamir Kurten**;
- b) pelo **saneamento** do achado DB08 (item 2.2); e **manutenção** das irregularidades **AB01** (item 1.1) e **DB08** (item 2.1).
- c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:
 - c.1) comprove a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);
 - c.2) atenda ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dando publicidade as peças de planejamento;
 - c.3) observe o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal, visando garantir que o montante da dívida contratada não ultrapasse o limite de 16% da Receita Corrente Líquida do exercício.

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes².

¹ Doc. Digital 207282/2021.

² Secex Governo (Docs. Digitais 159916/2021 e 201883/2021) Secex Previdência (Doc. Digital 155491/2021).





1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solida-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Cláudia foi instituído pela **Lei Municipal n.º 688/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 37.172-6/2017, supervenientemente revisado em 2020 com a promulgação da Lei Municipal n.º 821/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Cláudia foi instituída pela **Lei Municipal n.º 767/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 35.359-0/2019.





Não passou despercebido durante a instrução que as audiências públicas para os respectivos processos de elaboração e de discussão da referida lei teriam sido preteridas, consubstanciando afronta ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (**irregularidade DB08** - item 2.1).

Por fim, nesta seção tratou da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cláudia para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 775/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Cláudia estimou as receitas em **R\$ 49.298.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos e noventa e oito mil reais)** e as despesas em igual montante, sendo que no caso auditado não há orçamento de investimentos em empresas estatais não dependentes.

Para o órgão técnico, apesar de a LOA/2020 de Cláudia ter atendido aos postulados da publicidade e da transparência regidos nos artigos 37 da CF/88 e 48 da LRF, assim não procedeu em relação aos anexos obrigatórios que integram a lei de meios (**irregularidade DB08** - item 2.2).

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Cláudia, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15% (quinze por cento)** do total da despesa fixada no orçamento.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de **R\$ 63.894.865,52 (sessenta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois**





centavos), equivalente a **66,17%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Os **créditos adicionais suplementares** e **especiais**, formalmente, subordinaram-se as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, da Lei n.º 4.320/64.

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Cláudia foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 65.319.439,41 (sessenta e cinco milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos)**, superando a previsão inicial de R\$ 58.960.277,28 (cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos – vide fl. 77 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias** de Cláudia, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de R\$ 8.101.924,50 (oito milhões, cento e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente a **14,97%** do total de recursos angariados pelo Erário.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada perfez a monta de R\$ 63.894.865,52 (sessenta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 61.471.945,16 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, o equivalente a **96,17%** da dotação inicial.





5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 52.921.314,16 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e catorze reais e dezesseis centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 42.253.670,77 (quarenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos), foi atingido um **superávit orçamentário corrente**, no valor de R\$ 10.667.643,39 (dez milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 13.773.418,17 (treze milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos, enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 14.986.272,16 (catorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), dessa forma tem-se um **déficit orçamentário de capital**, na cifra de R\$ 1.212.853,99 (um milhão, duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de R\$ 9.454.789,40 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

6. Situação Financeira

O Balanço Financeiro demonstra que, no exercício de 2020, os ingressos totalizaram R\$ 65.319.439,41 (sessenta e cinco milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), enquanto que os desembolsos/dispêndios foram da ordem de R\$ 61.471.945,16 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), resultando ao final do exercício um **efeito financeiro positivo** sobre as disponibilidades de R\$ 7.601.551,08 (sete milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos).





Esse resultado indica que, para cada real (R\$1,00) de dívidas de curto prazo o município dispõe de R\$ 8,75 de ativo circulante para pagar, ou seja, se a unidade gestora auditada negociasse todo seu ativo de curto prazo, seria **suficiente** para cobrir tais compromissos.

7. Situação Patrimonial

Em 31/12/2020, de acordo com os registros contábeis do município, a sua situação patrimonial importou num ativo real líquido de R\$ 84.906.501,50 (oitenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

8. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 8.450.678,28** (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondentes a **28,04%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 30.137.183,74** (trinta milhões, cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da





remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 5.620.441,84** (cinco milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 4.368.717,92** (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **77,72%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

8.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município aplicou o montante de **R\$ 5.662.008,49** (cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oito reais e quarenta e nove centavos), equivalente a **19,29%** da receita base de **R\$ 29.341.595,41** (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

8.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I)** União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II)** Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III)** Municípios: 60% da sua RCL,





sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 46.911.827,69** (quarenta e seis milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), o município apresentou os seguintes resultados referentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	25.133.038,00	53,57	54	Regular
Legislativo	959.369,02	2,04	6	Regular
Consolidado	26.092.407,02	55,62	60	Regular

Conseqüentemente, do esquadramento dos dados acima, ressaltou-se claro que a municipalidade destinou ao pagamento de servidores do Executivo o equivalente a 52,45% da receita corrente líquida e assim ultrapassou o **limite prudencial** de 95%, que corresponde a 51,30% da arrecadação. Com isso, a unidade gestora está incluída nas proibições expressas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

8.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Cláudia, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **12.052 habitantes**.

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 1.911.210,71** (um milhão, novecentos e onze mil, duzentos e dez reais e setenta e um centavos), para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro**





da **margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,55%** da receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

8.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de R\$ 3.153.706,08 (três milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e seis reais e oito centavos) registrada em 2020, **não extrapolou** o limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), respeitando o artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Entretantes, a **dívida pública contratada** (DPC) no exercício atingiu o montante de R\$ 8.526.174,72 (oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondendo a **18,17%** da RCL, **suplantando** o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 (**irregularidade AB01** - item 1.1).

O Município de Cláudia **despendeu com a amortização da dívida pública** (DDP) R\$ 389.948,52 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), representando 0,83% da sua RCL, **dentro da regularidade** exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

9. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e para os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da





estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois revela do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Cláudia **superou a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em -R\$ 6.347.400,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), atingindo -R\$ 5.599.120,37 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos).

9.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.





10. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

10.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato. Entretanto, por se tratar caso de prefeito reeleito, fica dispensado o protocolo de transição em questão.





10.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Cláudia observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando, em 30/04/2020, **existência de caixa** suficiente para fazer frente ao total dos encargos e das despesas compromissados a pagar em 31/12/2020.

10.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Cláudia **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

10.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente





poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Cláudia **não contraiu** operações de crédito último ano da gestão 2017-2020.

10.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

11. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Cláudia, em consonância com disposto no artigo 49 da LRF, bem como o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído na Resolução Normativa n.º 36/2012.

12. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.





Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da Emenda Constitucional 106/2020 estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito municipal, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 7.039.664,63 (sete milhões, trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 5.997.307,88 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos)**.

13. Regime Próprio de Previdência Social³

O Município de Cláudia reestruturou o seu Regime Próprio de Previdência Social regido pela **Lei n.º 473/2013**, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de

³ Processo n.º 49.947-1/2021 (apenso).





Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia – PREVI-CLÁUDIA**.

14. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, observa-se as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício auditado foram **regularmente adimplidas**, num total de R\$ 3.049.846,16 (três milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ademais, o Relatório Técnico Preliminar revelou **ausência** de parcelas de acordos previdenciários vencidas em 2020 pagas em atraso.

15. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Cláudia **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 989789-192489.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2021.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

